



APELAÇÃO PENAL Nº 0004311-47.2007.8.14.0028
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: LÚCIO VINICIUS BEZERRA DE BRITO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I E II, DO CTB – PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PROCEDÊNCIA – APELANTE QUE POSSUÍA VINTE ANOS DE IDADE QUANDO COMETEU O CRIME – PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DE METADE – RECURSO CONHECIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A denúncia, imputando o recorrente a prática do crime do art. 302, parágrafo único, incs. I e II, do CTB, foi recebida em 07/07/2009 e a sentença, infligindo-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, foi prolatada em 25/03/2014, que prescreve em 08 (oito) anos, conforme determina o art. 109, inc. IV do CP.

2. Registre-se que o apelante, à época do fato, que aconteceu em 13/06/2007, possuía 20 (vinte) anos de idade, pois nasceu em 03/12/1986, o que reduz o prazo prescricional de metade (art. 115 do CP).

3. Desse modo, considerando que entre o recebimento da denúncia e a prolação do édito condenatório transcorreram mais de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses, deve ser declarada a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 110, §1º c/c 109, inc. II e 115, todos do CP

4. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do apelante, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 06 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

LÚCIO VINICIUS BEZERRA DE BRITO, inconformado com a sentença que o condenou as penas de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto e substituída por prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos a serem pagos a entidade pública ou privada com caráter social mais prestação de serviços comunitários, bem como suspensão do direito de dirigir pelo mesmo quantum da reprimenda privativa de liberdade, pela prática do crime do art. 302, parágrafo único, incs. I e II, do CTB, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Sustenta o apelante que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, uma vez que, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória,



transcorreu o prazo, reduzido de metade, de 04 (quatro) anos.

Por isso, pede o provimento do apelo para ver reconhecida a prescrição.

Em contrarrazões, o apelado opina pelo provimento do recurso.
Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e provimento da apelação.
Sem revisão.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 13/06/2007, na Cidade de Marabá, o apelante conduzia sua motocicleta pela via pública quando atropelou a vítima Maria Alves de Almeida que, não resistindo ao impacto, veio a falecer.

Eis a suma dos fatos.

DA PRESCRIÇÃO

Analisando os autos, constato que a denúncia, imputando o recorrente a prática do crime do art. 302, parágrafo único, incs. I e II, do CTB, foi recebida em 07/07/2009 (fls. 64) e a sentença, infligindo-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, foi prolatada em 25/03/2014 (fls. 197), que prescreve em 08 (oito) anos, conforme determina o art. 109, inc. IV do CP.

Registre-se que o apelante, à época do fato, que aconteceu em 13/06/2007, possuía 20 (vinte) anos de idade, pois nasceu em 03/12/1986, de acordo com a cópia da sua carteira de identidade juntada aos autos às fls. 37, o que reduz o prazo prescricional de metade (art. 115 do CP). Desse modo, considerando que entre o recebimento da denúncia e a prolação do édito condenatório transcorreram mais de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses, deve ser declarada a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 110, §1º c/c 109, inc. II e 115, todos do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar extinta a punibilidade do apelante, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 06 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator